



AAL
Nº 70040994972
2011/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC.
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO
PRESCRICIONAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70040994972

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

NOELI ANDRADE DE OLIVEIRA

APELANTE

ASSOCIACAO CULTURAL E
CIENTIFICA VIRVI RAMOS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para desconstituir a sentença.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA.**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2011.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)



AAL
Nº 70040994972
2011/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Ilustres Colegas.

Cuida-se de ação indenizatória fundada em erro médico, razão pela qual aplicável revela-se o disposto no art. 27 do CDC.¹, enquanto deverá ser apurada eventual falha na prestação do serviço com fundamento na legislação consumerista.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de demanda na qual se apura eventual responsabilização por alegado erro médico, incide o prazo prescricional de cinco (5) anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, e não o prazo de três (3) anos, contemplado no art. 206, § 3.º, inc. V, do CC. Apelação não-provida. Unânime. (Apelação Cível Nº 70024994600, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 09/07/2009)

RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DURÁVEL. MAMOPLASTIA. DERMOLIPECTOMIA E LIPOASPIRAÇÃO DE ABDOMEN. ERRO MÉDICO. FATO DO SERVIÇO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. LAPSO TEMPORAL NÃO TRANSCORRIDO. A relação, por certo, está sujeita à tutela consumerista, já que de pretensão de serviço se trata, enquadrando-se as partes nos conceitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. A alegação inicial, ademais, é de erro médico, o que caracteriza em tese o fato do serviço e o vício do serviço (acidente de consumo), nos termos dos artigos 12 e 20 do mesmo diploma. Por conseguinte, o prazo prescricional incidente na espécie, com relação à pretensão de compensação por dano moral e pelo dano estético, é o do art.

¹ “Art. 27. **Prescreve em cinco anos** a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.” (Grifei.).



AAL
Nº 70040994972
2011/CÍVEL

27 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual prescreve em cinco (05) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do serviço. No caso, o termo inicial do prazo prescricional quanto à reparação pelo dano moral e pelo dano estético conta-se da realização da segunda intervenção cirúrgica, ocorrida em 19 de março de 2.004. Ação aforada em 19 de março de 2009. Prescrição incorrente no tópico. DANO MATERIAL. (omissis). APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70030609721, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 20/08/2009)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTO ERRO MÉDICO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Tratando-se de ação de indenização decorrente de suposto erro médico, deve haver a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em prejuízo do prazo previsto no Código Civil.** Preliminar de prescrição afastada. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70022087001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 08/11/2007.)*

A propósito tema cito, também, o seguinte julgado oriundo do

STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIÃO PLÁSTICO. PROFISSIONAL LIBERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO CONSUMERISTA. I - Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a Segunda Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do § 4º do artigo 14. II - O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil. Recurso especial não conhecido. (REsp 731.078/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 799.)” (Grifei.).

O nobre julgador *a quo* igualmente aplicou a legislação consumerista e se considerada a data do ajuizamento da ação (12/04/2010)



AAL
Nº 70040994972
2011/CÍVEL

e a data do ato ilícito (18/02/2002), prescrita está a pretensão. Ocorre que a controvérsia paira na tese se a cautelar de exibição de documentos (previamente ajuizada em 03/07/2003 e transitada em julgado em dezembro de 2006) tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

Ao meu ver, diversamente do entendimento do nobre sentenciante, a citação realizada na ação cautelar de exibição de documento ajuizada também contra o ora apelado interrompe a prescrição, observado o art. 219, §1º do CPC.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO PELO USUÁRIO DA CONSTRUÇÃO DE OBRA DE EXTENSÃO DA REDE EM ATENDIMENTO AOS SEUS INTERESSES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO INTERSTÍCIO COM O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MATÉRIA, PORÉM, SUPERADA PELO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR PARTE DO DEMANDANTE, A QUEM COMPETIA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70036381564, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 10/06/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Mesmo que seja entregue ao consumidor a cópia dos extratos bancários, é ônus do próprio banco exibir a documentação que se encontra em seu poder ou sob a sua guarda, nos termos do disposto no artigo 355 do CPC. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. Dever da instituição financeira de fornecer os documentos comuns às partes. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A demanda cautelar tem o condão de interromper o prazo prescricional. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70033830241, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/03/2010)



AAL
Nº 70040994972
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA: Este Tribunal tem afirmado que tanto a AES Sul quanto a CEEE D são partes legítimas para compor o polo passivo das ações de cobrança dos valores adiantados pelos interessados para a ampliação da rede de energia elétrica na zona rural. INTERESSE PROCESSUAL: Presente o interesse processual do autor. PRESCRIÇÃO: Incidência do art. 177 do CC/16, combinado com a regra transitória do art. 2.028 do Código Civil vigente. Interrupção da prescrição operada na espécie, já que ajuizada pelo autor medida cautelar de exibição de documentos. Prescrição incorrente. DEVER DE DEVOLUÇÃO: Comprovado o valor despendido para instalação de rede de energia elétrica rural, deve esse ser devolvido, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, sob pena de enriquecimento indevido. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033137365, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 27/01/2010)

APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. APÓLICE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRENCIA. INTERPOSIÇÃO DE CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO. A interrupção da prescrição ocorre não apenas na citação da ação principal, mas também nas cautelares preparatórias. Intentada ação cautelar, a prescrição restou interrompida na data da propositura desta. A seguradora deverá devolver, em dobro, os valores indevidamente cobrados do autor, desde janeiro de 2003 a julho de 2006, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Danos Morais incorrentes. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. APELO DA REQUERIDA DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70030207831, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 25/11/2009)



AAL
Nº 70040994972
2011/CÍVEL

Destarte, o início da contagem do prazo quinquenal se dá a contar do trânsito em julgado da ação cautelar de exibição de documentos, que veio a ocorrer apenas em dezembro de 2006 (conforme se colhe da informação processual oriunda do processo 010/10500392970). Considerando que a ação indenizatória foi proposta em abril de 2010 não está prescrita a pretensão.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação para desconstituir a sentença, dando-se prosseguimento à demanda.

CB

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70040994972, Comarca de Caxias do Sul: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA ALINE FONSECA BRUTTOMESSO